



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.000665/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.524 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo de Pedido de Restituição número 18333.56823.220408.1.2.02-0576, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor originário de R\$ 801.565,52.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 17/02/2009, às fls. 74/77, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 361.392,85. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 82, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 84/89, acompanhada dos documentos de fls. 90 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ano calendário de 2007, no montante de R\$ 801.565,02. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de IRPJ pagos com base em estimativa no ano de 2007, foram compensados com créditos, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o IRPJ do ano calendário de 2007, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 2 de 4 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de IRPJ, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal que "as compensações realizadas já haviam sido apreciadas.

As estimativas compensadas sob condição resolutoria e posteriormente não homologadas não foram consideradas na apuração do saldo negativo", conforme conclusão de fls. 4 do referido despacho;

b. Afirma que a interpretação que faz da afirmação acima da autoridade fiscal é que, em nenhum momento se verificou se os valores a título de IRPJ estavam corretos ou não, mas, não há possibilidade de se efetuar o ressarcimento por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processo de n.º 11516.004071/2007-72 os quais encontram-se em fase de apreciação de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

c. Entende que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobrestado a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de n.º 11516.004071/2007-72, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ano calendário de 2007;

d. Cita decisão do CARF e sustenta que se faz necessário o sobrestamento do pedido de ressarcimento até o tramite final dos processo de n.º 10983.900125/2006-72 e 11516.001377/2007-77;

e. Relata que consta no despacho, a fls 2 do mesmo, que em confronto entre as retenções informadas pelo contribuinte na DCOMP e na DIPJ com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

dos rendimentos e considerando o exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição, houve glosa de valores demonstrados pelo contribuinte de IRRF, porém não declarados pela fonte pagadora;

f. Salaria que a justificativa de exíguo tempo para apreciação e comprovação dos IRRF das fontes pagadoras não é fundamentação para glosar tais valores, pois como bem salientado na sentença do Mandado de Segurança de n.º 2008.72.00.013203- 7/SC, tal argumento exíguo prazo não merece prosperar sob pena de infringir os Princípio da Eficiência e da Duração Razoável do Processo. Desta forma, o IRRF informado pelo contribuinte não padece de glosa por parte da autoridade fiscal, merecendo ser reformado o despacho neste aspecto, onde uma possível diligência junto a fonte pagadora sanaria a dúvida.

De outro modo, o que fica evidente é a possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DRIF, pois foi efetuada a glosa do valor total num montante de R\$ 76.514,13, sendo R\$ 22.772,02 de glosa total da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 60.394.079/0001-04, R\$ 52.177,99 de glosa da fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n. 33.066.408/0001-15 e glosa parcial dos valores de IRRF efetuados pela fonte pagadora inscrita no valor de R\$ 1.564,12, inscrita no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42. Assim, os valores correspondentes ao IRRF efetuado pelas fontes pagadoras inscrita no CNPJ 60.394.079/0001- 04, qual seja a sociedade BANCO ITAUBANK S.A, no valor de R\$ 22.772,02, inscrita no 33.066.408/0001-15, qual seja a sociedade BANCO ABN AMRO) REAL S.A. no valor de R\$ 52.177,99 e inscrita no CNPJ 90.400.888/0001-42, qual seja a sociedade BANCO SANTANDER S.A., no valor de R\$ 1.564,12, não estão suleitos a olosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de ressarcimento. Assim, requer seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de ressarcimento, sem a glosa do IRRF no valor de R\$ 76.514,13 efetuado pelas fontes pagadoras;

g. Reclama que as compensações efetuadas não foram homologadas por consequência de glosa de créditos nos processos de n.º 11516.004071/2007-72, onde foram efetuadas compensações de IRPJ por estimativa e que, por via de consequência, foram objetos das compensações não homologadas neste referido despacho. Conforme já exposto nesta peça, há a necessidade de sobrestar tal pedido de ressarcimento referente ao valor de R\$ 363.658,55, até o desfecho dos processo de n.º 11516.004071/2007-72, que são os primórdios dos créditos que foram objetos de compensação, em datas posteriores. Assim, é de se sobrestar todas as compensação não homologadas, nos termos do art. 151 do CTN;

h. Ao final, requer: a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade; b) seja reformado o presente despacho decisório declarando como procedente, na sua totalidade, o pedido efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 901.565,52; c) seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ com os valores glosados de IRRF relativo As fontes pagadoras citadas no despacho decisório, por falta de fundamentação legal bem como seja efetuado diligencia para verificação do valor de IRRF; d) seja sobrestado o ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente o ano calendário de 2007, no valor de R\$ 363.658,55 para após o transito em julgado dos processos de n.º 11516.004071/2007-72, que tratam da origem dos créditos objetos de compensação; e) sobrestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, e as DCOMP vinculadas ao processo de n.º 11516.004071/2007-72.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Por ausência de previsão legal descabe pedir o sobrestamento do processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Trata o processo de Pedido de Restituição em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor originário de R\$ 801.565,52.

Pelo despacho proferido pela DRF/Florianópolis, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 361.392,85, conforme abaixo resumido:

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ (15%)	1.584.610,12	1.584.610,12
Adicional IRPJ	1.032.406,75	1.032.406,75
(-) PAT	63.384,41	63.384,41
(-) Imposto retido na fonte	126.254,95	49.740,82
(-) IRPJ pago por estimativa	3.228.943,04	2.865.284,49
(=) IRPJ a pagar	-801.565,53	-361.392,85

A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 363.658,55 de estimativas de janeiro de 2007, discutido no processo n.º 11516.004071/2007-72 (COFINS). Ademais, deixou de reconhecer R\$ 76.514,13 a título de IRRF.

Em decisão de primeira instância, decidiu o colegiado reconhecer crédito adicional de R\$ 300.683,81, totalizando R\$ 662.076,66. Vejamos :

*O processo n.º 11516.004071/2007-72, à época da emissão do despacho decisório (17/02/2009), ainda estava pendente de julgamento em primeira instância. Na data de 20/08/2010, a DRJ/Florianópolis, pelo acórdão n.º 07-20.801, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita. Na data de 23/04/2014 o CARF, por meio da resolução n.º 3202000.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, resolveu baixar o processo em diligência. Pelo processo de cobrança, de n.º 10983.720102/2008-48, verifica-se que a parcela de R\$ 300.683,81 foi extinta por compensação, restando saldo devedor de R\$ 62.974,74, conforme impressão de tela que juntei à fl. 96.*

*(...) Quanto às retenções de fonte, a DRF/Florianópolis somente deixou de reconhecer parte das referentes aos rendimentos financeiros junto às fontes pagadoras de CNPJ 33.066.408/0001-15, 60.394.079/0001-014 e 90.400.888/0001-42. Ao justificar sua análise, a autoridade fiscal afirmou que optou por essa via devido ao exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição. Na impugnação, a interessada reclama que tal justificativa não é fundamentação para glosar tais valores, pois de acordo com a sentença do Mandado de Segurança de n.º 2008.72.00.013203-7/SC, tal argumento não merece prosperar sob pena de infringir os Princípio da Eficiência e da Duração Razoável do Processo. Entende que uma possível diligência junto à fonte pagadora sanaria a dívida, em vista da possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DIRF.*

*(...) Por todo o exposto, ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007 reconhecido pelo despacho decisório (R\$ 361.392,85), devem ser acrescentadas as estimativas compensadas reconhecidas na presente decisão (R\$ 300.683,81), do que resulta em R\$ 662.076,66.*

Ou seja, permaneceu em discussão a parcela de **R\$ 62.974,74** referente aos créditos discutidos no âmbito do PAF n.º 11516.004071/2007-72 (COFINS) e R\$ 76.514,13 a título de IRRF.

Em sede de recurso voluntário, alega a Recorrente que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, não há que ser declarado parcialmente procedente mas sim, ser sobrestado/suspensão a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento do processo de n.º 11516.004071/2007-72, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ano calendário de 2007.

Assim, entende ser necessário o sobrestamento/suspensão do presente pedido de ressarcimento até o tramite final do processo de n.º 10983.900125/2006-72.

Ademais, entende que deve ser realizada diligência junto a fonte pagadora posto que sanaria a dúvida em relação ao IRRF. Alega que fica evidente a possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DRIF, pois foi efetuada a glosa do valor total num montante de R\$ 76.514,13, sendo R\$ 22.772,02 de glosa total da fonte pagadora inscrita no C.N.P.J n.º 60.394.079/0001- 04, R\$ 52.177,99 de glosa da fonte pagadora inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 33.066.408/0001-15 e glosa parcial dos valores de IRRF efetuados pela fonte pagadora inscrita no valor de R\$ 1.564,12, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 90.400.888/0001-42.

Defende a Recorrente que não estão sujeitos a glosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de ressarcimento.

### **Mérito**

A controvérsia principal diz respeito ao reconhecimento de créditos referentes a estimativas de janeiro de 2007, cujo adimplemento se deu mediante créditos de Pis/Cofins que são discutidos no âmbito do processo n.º 10983.900125/2006-72.

De acordo com a consulta processual, o processo encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Até a edição da Sumula CARF 177, este colegiado votava no sentido de sobrestar o processo até que o processo prejudicial tramitasse em julgado.

No entanto, com a edição do entendimento de que estabeleceu que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Em relação ao IRRF, tendo em vista a falta de apresentação de documentação comprobatória, entendo que deve ser o Recurso Voluntário negado neste quesito.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar as estimativas de janeiro como integrantes do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007 nos termos da Sumula CARF no. 177, a despeito do desfecho do processo 10983.900125/2006-72.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.